

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NOS HOSPITAIS PÚBLICO		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	12/12/2023 15:00:27	Data da assinatura:	12/12/2023 15:03:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/12/2023

ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS PARA FORMAÇÃO, AUTOCUIDADO E ATUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM CASOS DE ABORTAMENTO ESPONTÂNEO, PERDAS GESTACIONAIS E NEONATAIS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Esta Lei visa instituir práticas específicas nos hospitais públicos e privados, voltadas para a humanização do luto materno e parental, e a implementação de protocolos de formação, autocuidado e atualização dos profissionais de saúde.

Art. 2º. Nos casos de abortamento espontâneo, perdas gestacionais e neonatais, os hospitais deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – Aplicação de protocolos específicos, assegurando respostas pragmáticas e humanas diante de perdas gestacionais e neonatais;

II – Oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai, desde o momento do diagnóstico até o pós-operatório, visando fornecer suporte emocional adequado;

III – Encaminhamento, quando necessário, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, realizado na unidade de saúde da residência do enlutado ou na unidade mais próxima, caso não haja profissional habilitado;

IV - Acomodação em ala separada para o pré-parto de parturientes cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina;

V – Oferta de leito hospitalar em ala separada da maternidade para mães de neomorto/natimorto ou óbito fetal, com o intuito de minimizar constrangimentos e sofrimento psicológico;

VI - Viabilização da participação do pai, ou outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;

VII - Comunicação à unidade básica de saúde responsável pelo acompanhamento da gestante sobre a perda gestacional, neomorto/natimorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas.

Art. 3º Fica estabelecido que os hospitais públicos e privados são obrigados a instituir protocolos específicos para a formação, autocuidado e atualização contínua dos profissionais da saúde envolvidos no atendimento a casos de abortamento espontâneo, perdas gestacionais e neonatais. Esses protocolos visam promover um ambiente de trabalho mais sensível e preparado para lidar com situações delicadas, contribuindo para a eficácia e humanização do atendimento.

Art. 4º Os hospitais deverão manter registros atualizados sobre as práticas implementadas, visando avaliação contínua e aprimoramento dos procedimentos. Esses registros deverão ser disponibilizados para órgãos de fiscalização e para os pais, respeitando sempre a privacidade e confidencialidade das informações.

Art. 5º O Poder Executivo, em parceria com os órgãos de saúde competentes, promoverá campanhas de conscientização e divulgação dos direitos e serviços oferecidos por esta lei, visando informar a população sobre a importância da humanização do luto materno e parental e dos cuidados disponíveis nos momentos de perda gestacional, abortamento espontâneo e neonatal.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei emerge da necessidade imperativa de estabelecer diretrizes abrangentes e claras para a humanização do luto materno e parental, bem como para a formação, autocuidado e atualização dos profissionais da saúde, especialmente em contextos sensíveis como abortamento espontâneo, perdas gestacionais e neonatais.

A proposta fundamenta-se na busca por um ambiente hospitalar mais acolhedor, onde a aplicação de protocolos específicos, o oferecimento de acompanhamento psicológico desde o diagnóstico até o pós-operatório, e a criação de acomodações e leitos hospitalares separados, visem a reconhecer e mitigar o sofrimento psicológico das famílias diante dessas situações dolorosas.

Adicionalmente, ao instituir a obrigação de manutenção de registros atualizados sobre as práticas implementadas nos hospitais, o projeto propõe uma avaliação contínua dos procedimentos, assegurando transparência e aprimoramento constante.

Além disso, a inclusão de campanhas de conscientização e divulgação, a cargo do Poder Executivo em parceria com os órgãos de saúde, visa informar a população sobre os direitos e serviços oferecidos pela lei. Isso busca desmistificar o tema, reduzir estigmas e orientar as famílias sobre os recursos disponíveis em momentos de perda gestacional, abortamento espontâneo e neonatal.

Em suma, o projeto busca, através de uma abordagem integrada, normatizar práticas hospitalares e promover uma cultura de sensibilidade, respeito e cuidado integral. Dessa forma, visa oferecer apoio às famílias em momentos de extrema fragilidade e contribuir para a construção de um ambiente de saúde mais empático e compassivo.

Pelo exposto, portanto, submeto à apreciação dos nobres pares a presente proposta de indicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2023.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)